

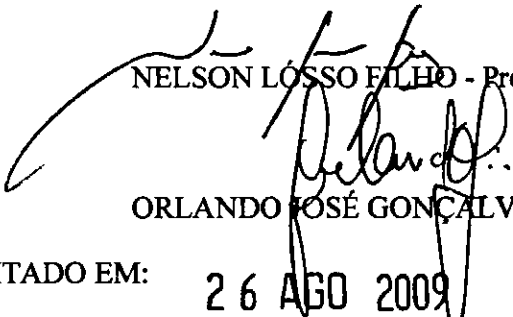


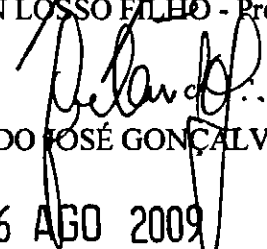
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13899.001314/2006-16  
**Recurso nº** 159.969  
**Resolução nº** 1202-00.008 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 17 de junho de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** NATURA COSMÉTICOS S.A.  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator.

EDITADO EM:

26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias.



## Relatório

Trata-se de lançamento de ofício para exigência de IRPJ em face das acusações relativas a: (i) utilização, no ano-base de 2000, de incentivos fiscais (FINAM-FINOR-FUNRES) em valores que teriam excedido o que a legislação permite, e (ii) despesas não necessárias, em razão de glosa de despesas com remuneração de debêntures no ano de 2001.

Lavrou-se também, no mesmo trabalho fiscal, o lançamento de CSLL acerca do item (ii) acima.

No Termo de Verificação Fiscal, foram dedicados 2 parágrafos para a acusação de que a empresa se utilizou de incentivos em valores superiores conforme apurado em revisão interna e demonstrado em anexo. Com relação às debêntures, após pequena introdução teórica acerca de debêntures e de dedutibilidade de despesas, o AGENTE FISCAL narrou que a empresa emitiu debêntures em 1998 com remuneração de até 70% do lucro e que foram adquiridas pelos próprios acionistas mediante aproveitamento de conta-corrente da qual eles eram credores junto à empresa. Ademais, para sustentar sua acusação, afirmou:

a emissão das debêntures da empresa infringe a legislação e conceito puro de debênture;

as características das debêntures da autuada comprova sua anormalidade e desnecessidade, o que tornam a despesa indedutível;

não houve captação de recursos externos (o AGENTE FISCAL adverte que este é o “motivo primordial”);

os adquirentes das debêntures foram os acionistas da empresa, mediante transferência de crédito existente em suas contas correntes mantidas junto à empresa, cujos saldos eram oriundos de dividendos de anos anteriores não pagos;

não houve circulação monetária para a aquisição das debêntures (o AGENTE FISCAL indica como “fator fundamental”).

Por conta de tais motivos, o AGENTE FISCAL desconsiderou a operação, tendo sido tais despesas reconhecidas como não necessárias às operações ou transações normais à atividade da empresa.

Informou ainda no TVF que a empresa já havia sido autuada anteriormente pelo mesmo motivo (processo 19515.002923/2003-85), sendo que esse lançamento relativo ao ano de 1999 foi mantido pelo 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 101-94.986/2005).

Em 18/04/2007, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas cancelou em parte o lançamento por reconhecer a decadência do lançamento no que concerne à utilização excessiva de incentivo fiscal, e o IRFonte pago nas remunerações das debêntures para o fim de diminuir o valor do lançamento do IRPJ.

Como fundamento de sua decisão na parte que manteve o lançamento em relação à descaracterização das debêntures, a Turma Julgadora *a quo* utilizou argumentos apresentados tanto em 1ª instância quanto em 2ª instância de julgamento do referido processo

decorrente da exigência do ano de 1999 em face da glosa das debêntures, mediante transcrição praticamente integral das decisões, dentre os quais se podem destacar os seguintes:

Argumentos da 1ª decisão no processo 19515.002923/2003-85:

- com o aproveitamento dos valores em conta-corrente, não houve riqueza nova (recursos novos) para financiar o projeto;
- ao reembolso do valor das debêntures acrescem-se, pelo menos, juros; a participação nos lucros deve ser vista como algo a mais além dos juros;
- a lógica do instituto de debêntures é o financiamento de projetos de longo prazo, sendo que no caso foi deliberado um prazo exíguo para o início da remuneração;
- a propriedade deve atender a sua função social, e nesse sentido está o fisco protegendo o bem da coletividade, ao cumprir seu dever de fiscalizar e arrecadar;
- o intérprete da legislação tributária pode abstrair-se da validade jurídica dos atos e fatos efetivamente praticados, para considerar os verdadeiros efeitos econômicos subjacentes deles.

Argumentos da 2ª decisão (CC) no processo 19515.002923/2003-85:

- é inegável que a lei faculta a remuneração das debêntures mediante participação nos lucros;
- todavia, não se pode dizer que é ela normal e usual; pode-se pelo menos dizer tratar-se de um aspecto controvertido;
- o direito do contribuinte auto-organizar sua vida não é ilimitado;
- o conceito de legalidade a ser observado não tem sentido estrito de corresponder à conduta que esteja de acordo com os preceitos específicos da lei, mas sim um sentido amplo, de conduta que esteja de acordo com o Direito;
- se o negócio lícito, embora inusual, se apoiar em causas reais, em legítimos propósitos negociais, contra ele o Fisco nada pode objetar; todavia, se adotada forma de negócio jurídico inusual, sem um real propósito negocial, mas visando apenas reduzir artificialmente a carga tributária, o Fisco pode se opor;
- é pouco crível que a empresa abrisse mão de 70% de seus lucros para remunerar terceiros debenturistas, de modo que isso não é usual;
- no caso, a remuneração das debêntures com até 70% dos lucros caracterizou ato de liberalidade, ainda que seja próprio da companhia captar recursos para fazer frente às suas necessidades;
- não houve ingresso de novos recursos financeiros na empresa, apenas foi alterado o título da sua obrigação frente aos acionistas (o que era crédito de acionista foi transformado em crédito de debenturista);



3

- não pode ser oponível ao Fisco uma operação que objetivou exclusivamente reduzir a carga tributária, mediante operação formalizada "em papel" que transformou lucros distribuídos em despesa dedutível.

Acrescentaram-se ainda argumentos de que o questionamento acerca do enquadramento legal em dispositivos da dedutibilidade de despesa operacional, sob argumento de existência de disposição específica sobre a matéria (RIR, art. 462), foi apreciado e afastado pelos acórdãos mencionados no voto e que o PN CST 99/78 fez constar o entendimento de que apenas as debêntures com natureza de juros são dedutíveis.

Quanto ao custo financeiro do crédito dos acionistas, a DRJ sustentou que a tentativa da Recorrente não pode ser acatada, pois não restou comprovado que a empresa teria a obrigatoriedade de promover pagamentos aos acionistas, e que, portanto, necessitaria fazer empréstimo. Ademais, a contribuinte adotou como parâmetro taxas pré-fixadas do Banco Central, ao passo que o órgão divulga também taxas consolidadas de aplicação e captação, todas inferiores àquelas utilizadas.

Por fim, acatou parcialmente o pedido de aproveitamento do IRFonte retido quando do pagamento das remunerações das debêntures aos acionistas para reduzir o valor do IRPJ.

A Turma Julgadora recorreu de ofício em razão do reconhecimento da decadência e da redução do IRPJ por conta do aproveitamento do IRFonte.

Inconformada com a decisão, a empresa Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário no qual traz as seguintes alegações:

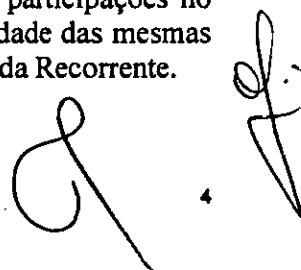
Em 02/05/98 a Recorrente emitiu 140.000 debêntures, no valor nominal de R\$ 1.000,00 cada, sendo que cada debênture assegurava uma remuneração com base exclusivamente em participação de 0,0005% nos lucros trimestrais da Recorrente, e que o máximo de 70% jamais foi alcançado. Até janeiro/2001 foi integralizado um total de 130.659 debêntures, sendo a integralização inicial (66.801 debêntures) efetuada com referidos créditos em contas correntes e as demais mediante os rendimentos das próprias debêntures. No ano-calendário de 2001 o percentual de participação nos lucros pelas debêntures chegou a 65,32% em média.

Os subscritores das debêntures foram acionistas da Recorrente, que efetivaram as integralizações das debêntures mediante compensação de créditos seus mantidos em contas correntes contra a empresa, oriundos de dividendos distribuídos e não pagos, mas há muito já creditados aos acionistas.

Houve cerceamento ao direito de defesa, pois a autoridade fiscal limitou-se a afirmar que a emissão das debêntures teria infringido a legislação e o "conceito puro" às debêntures, bem como que não teria se revestido das formalidades legais, sem, contudo, apontar qual o dispositivo de lei que teria sido infringido e em quais circunstâncias isto teria ocorrido.

Não se pode aplicar os requisitos de dedutibilidade das despesas operacionais (art. 299 do RIR/99) à remuneração assegurada a debêntures de participação nos lucros.

Mesmo que a remuneração das debêntures, correspondente a participações no lucro, pudesse ser subsumida ao art. 299 do RIR/99, ainda assim a dedutibilidade das mesmas estaria assegurada, pois houve relação objetiva entre a despesa e as atividades da Recorrente.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

A autoridade fiscal também capitulou a exigência no artigo 300 do RIR/99, segundo o qual: "Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros". Assim, considerando-se que a remuneração das debêntures corresponde a rendimento pago a terceiros, a única norma específica aplicável ao caso concreto é a do art. 462 do RIR/99, a qual expressamente determina a dedutibilidade das participações no lucro da pessoa jurídica "asseguradas a debêntures de sua emissão".

O negócio jurídico atinente às debêntures foi motivado por razões empresariais legítimas e facilmente aferíveis com base nos indicadores econômico-financeiros da Requerente.

Houve efetivo ingresso de recursos novos na empresa. A ausência de circulação monetária, no sentido exclusivamente físico desta circulação, não implica na inexistência de ingresso de novos recursos financeiros para a empresa.

A situação acionistas/debenturistas, sendo as debêntures remuneradas com base em participação nos lucros, foi plenamente justificável no caso concreto da Recorrente, em função da sua realidade empresarial vivida à época.

O empréstimo instrumentalizado pelas debêntures foi vantajoso para a Recorrente, pois seu custo ficou abaixo das taxas médias praticadas para empréstimos bancários à pessoa jurídica (34,88% para as debêntures e 40,99% para os empréstimos bancários).

A estrutura de endividamento da Recorrente era absolutamente compatível e adequada às características de seu negócio, conforme se observa do resultado da pesquisa sobre endividamento de empresas, realizada por empresa especializada.

A redução do lucro da Recorrente pela remuneração das debêntures não importou na eliminação total ou abusiva de tributação. Adicionalmente, caso o valor total da remuneração das debêntures fosse reconhecido pela Recorrente sob a forma de contas correntes remunerados com os seus acionistas a taxas de juros de mercado ou pudesse ser pago sob a forma de juros sobre o capital próprio (JCP), nenhuma dessas outras opções seria mais onerosa do ponto de vista tributário do que acabou sendo a opção das debêntures (apresentou quadros comparativos).

Ainda que fosse mantido o lançamento do IRPJ, a dedutibilidade das participações no lucro asseguradas às debêntures não pode ser questionada quanto à base de cálculo da CSLL, na medida em que não há qualquer diploma legal determinando que as despesas não dedutíveis para fins de apuração do lucro real, em função do requisito de necessidade regulado no art. 299 do RIR/99, devam ser adicionadas à base de cálculo da CSLL.

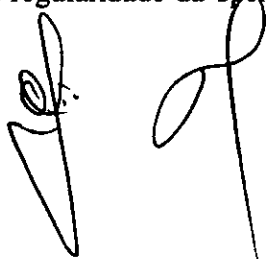
Caso fosse mantido o lançamento em sua integralidade, os valores recolhidos pela Recorrente a título de IRRF devem ser deduzidos do crédito tributário de IRPJ, na medida em que a modificação dos efeitos fiscais de um negócio jurídico não pode limitar-se a apenas um de seus efeitos (a dedução das bases do IRPJ e CSLL), mas sim a todos eles, inclusive os pagamentos feitos em decorrência deste mesmo negócio a título de IRRF no período-base atuado.



5

Encontram-se nos autos pareceres de Marco Aurélio Greco e de Ricardo Mariz de Oliveira que concluem pela regularidade da operação objeto deste processo e pela eficácia para fins fiscais.

Eis o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is more compact and stylized, while the second signature on the right is taller and more elongated, with a prominent loop at the top.

## Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Quanto ao Recurso de Ofício, a decisão de primeira instância acolheu a decadência, considerando o ano-base 2000 e a ciência do auto de infração na data de 12.12.2006, portanto, transcorrido 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, eis que deve ser mantida posto ter cumprido corretamente o quanto prescrito no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, mormente em se tratando de lançamento por homologação, na esteira da pacífica jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Nego, por esse fundamento, provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, presentes os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Desta feita, em que se considere as bem aventadas razões recursais, a Recorrente se insurge relativamente ao montante do Imposto de Renda Na Fonte a ser deduzido do IRPJ exigido no auto de infração, uma vez que a Recorrente requereu referida dedução valores de IRRF no montante total de R\$ 8.276.770,00 que corresponde ao IRRF de 20% recolhido sobre a remuneração total das debêntures no ano de 2001, de R\$ 41.383.854,51, conforme demonstrativo apresentado pela Recorrente à fiscalização a fls. 127.

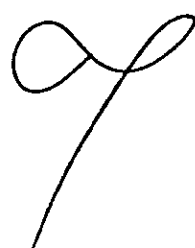
Verifica-se, nesse aspecto da decisão “a quo, que a mesma somente considerou valores que conferiram exatamente com o que foi declarado nas DIRFs, para fins de dedução do IRPJ supostamente devido pela Recorrente.

Alega, nesta fase recursal, que, em especial nos períodos de apuração de abril, maio e dezembro de 2001 houve efetivo recolhimento do IRRF pela Recorrente, relativa à remuneração das debêntures paga no ano de 2001.

Esclarece a Recorrente que foi considerado um saldo oriundo de 2000, no montante de R\$ 868.164,00 que, por equívoco contábil, somente foi registrado em 2001, alterando o rendimento bruto das debêntures para esse período.

Alega, a fls. 1163 em diante da peça recursal que a diferença de IRRF foi recolhido pela mesma, relativamente aos meses de abril, maio e dezembro de 2001, mencionando a apresentação de documentação comprobatória de tais recolhimentos, nesta instância recursal.

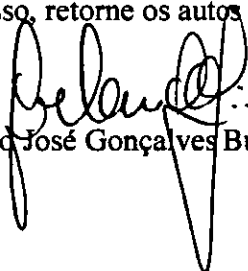
Por conta dessa auditoria documental se faz necessária a diligência, ora proposta, a fim de que seja apreciado a procedência, ou não, do total direito a dedutibilidade dos pagamentos efetuados a título do IRRF sobre as remunerações das debêntures no período de 2001, o que, impende lembrar, já foi parcialmente reconhecido pela decisão de primeira instância.



A fim de esgotar a análise probatória sobre a documentação constante nestes autos, proponho diligência para que a autoridade administrativa – DRFB – confira, com a análise da documentação juntada pela Recorrente, os recolhimentos do IRRF referentes a abril, maio e dezembro de 2001, cotejando com as justificativas e demonstrativos elaborados pela Recorrente em sua peça recursal nestes autos, a fls. 1164 até 1167.

Após o que, elabore a digna autoridade executora da diligência, um relatório conclusivo, abrindo vistas para a Recorrente se manifestar, precisamente sobre o objeto desta diligência.

Com isso, retorne os autos para o competente julgamento.

  
Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

